



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

---

RESOLUÇÃO N.º 88/99

SESSÃO DE: 12.11.98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001321/95 A.I. : 1/360358

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO : CITEL – Engenharia de Telecomunicações e Informática Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

**EMENTA:** ICMS – Crédito indevido. Ação fiscal improcedente.

Provada a igualdade dos valores das NF's de aquisição e devolução, objeto do lançamento, insubsistente torna-se o AI baseado no pressuposto da obtenção do crédito indevido por compras com valores superavaliados.

**RELATÓRIO:** Autos relatam crédito indevido de ICMS no mês de dezembro de 1993, motivado pelo recebimento, por parte da autuada, de mercadorias com valores de compra super avaliados.

“Constatamos que a empresa acima identificada creditou-se de ICMS a maior sob o montante de CR\$ 63.661.624,75, ICMS CR\$ 4.456.313,73 no mês de dezembro de 1993, cujo resultado do aproveitamento do crédito ensejou que a mesma deixasse de recolher o ICMS normal do mês de janeiro de 1994 no valor de CR\$ 1.036.104,61.”

Dispositivos apontados como infringidos: arts. 53, c/c 767, II, a, do Dec. 21219/91.

Defesa tempestiva alegando a devolução das mercadorias pelos mesmos valores de aquisição. Perícia constatou o fato, atestou a autenticidade das NFs, verificou que estavam escrituradas de forma regular e elaborou a conta gráfica.

Julgamento em Inst. Sing. pela Improcedência do AI.

Parecer da A. Tributária pela manutenção do *decisum*, adotado pela P.G E.

ACMM

**VOTO DO RELATOR:** Examinada a decisão singular que entendeu carecedora de objeto a ação fiscal, verifica-se ser ela merecedora de confirmação.

O crédito indevido (a maior do ICMS), objeto do AI, foi desconstituído pela comprovação de que a autuada, devolveu as mercadorias constantes das NFs indigitadas pelos mesmos valores de aquisição e regularmente escriturou no livro próprio aquelas operações de entrada e saída.

Tomada sem objeto a ação fiscal, cumpre a este relator votar para que se conheça do recurso oficial, negue-se-lhe provimento e se confirme a sentença absolutória exarada à 1ª Instância.

ACMM

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos (Proc. nº 1/001321/95 AI 1/360358) em que são: recorrente – Divisão de Procedimentos Tributários e recorrida, CITEI – Engenharia de Telecomunicações e Informática Ltda., **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada à 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, de março de 1999**

Presidente  
José Ribeiro Neto

Conselheiro Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros

Moacir José Barreira Danziato

Maria Diva Santos Salomão

José Maria Vieira Mota

José Amarilho Belém de Figueiredo

José Paiva de Freitas

Andréa A Albuquerque

Francisco das Chagas A Albuquerque

Fomos Presentes

Assessor Tributário

Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade